



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 19 97
C	4cl.
	Rubrica

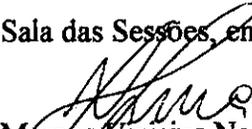
Processo : 10830.006591/94-91
Sessão de : 26 de fevereiro de 1997
Acórdão : 202-08.975
Recurso : 99.876
Recorrente : PIERRE SABY S/A
Interessada : DRJ em Campinas - SP

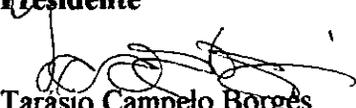
IPI - ISENÇÃO - O benefício fiscal de que trata o artigo 17, inciso III, alínea "c", do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, foi dirigido para produtos de natureza distinta dos produzidos pela autuada: estes são obras de ferro fundido, ferro ou aço; aqueles são equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.
APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS - O artigo 81 e seguintes do RIPI/82 somente permitem o aproveitamento dos créditos alegados na impugnação, mesmo não escriturados, se comprovadamente legítimos.
TRD - Indevida a cobrança de encargos da TRD, ou juros de mora equivalentes, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.
RETROATIVIDADE BENIGNA - *Ex-vi* do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82, deve ser reduzida, *in casu*, para 75% (CTN, art. 106, inciso II, letra "c").
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PIERRE SABY S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91 e para redução da multa a 75%, por força da Lei nº 9.430/96.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarasio Campelo Borgés
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/cf-gb-ac



Processo : 10830.006591/94-91

Acórdão : 202-08.975

Recurso : 99.876

Recorrente : PIERRE SABY S/A

RELATÓRIO

PIERRE SABY S/A recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ em Campinas - SP que julgou procedente a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, seus anexos, e Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 01/10.

Segundo a denúncia fiscal, em verificações decorrentes da FM 94.00790-0, os autores do feito compareceram à PETROBRÁS, CGC 33.000.167/0643-47, onde constataram o recebimento de mercadorias classificadas no Capítulo 73 da TIPI/88, remetidas pela ora recorrente no período de março a dezembro/91, com isenção indevida do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, fundamentada no artigo 17, inciso III, alínea "c", do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, *in verbis*:

“Art. 17 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando:

.....
III - adquiridos por órgãos ou entidades da Administração Pública, Direta e Indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à:

.....
c) prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados;

.....”
Na Peça Impugnatória de fls. 19/23, preliminarmente, é argüida a nulidade do auto de infração, com as seguintes razões, em síntese:



Processo : 10830.006591/94-91

Acórdão : 202-08.975

a) no auto de infração lavrado não fica expresso e determinado qual empresa seria exatamente o contribuinte a que o auto de infração faz referência, sem deixar claro quais os fatos que estão sendo imputados à então impugnante e ao outro contribuinte mencionado na descrição dos fatos e enquadramento legal da infração;

b) o autuante sequer esteve na empresa autuada para a correta e prudente averiguação dos fatos alegados;

c) não existe a identificação precisa e detalhada das mercadorias que teriam sido encaminhadas nem por qual contribuinte.

No mérito, *ad argumentandum*, alega, em síntese:

a) que o órgão fiscalizador não pode dizer que os produtos fornecidos pela autuada, quaisquer que sejam eles, não se enquadram no artigo 17, inciso III, letra "c", do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, haja vista que não tem fundamento técnico ou legal o argumento da fiscalização no sentido de que os equipamentos fornecidos não se enquadram nos Capítulos 84 e 85 da TIPI;

b) no período da autuação não havia lei definindo os produtos isentos de acordo com a classificação fiscal dos mesmos;

c) uma análise subjetiva do fiscal não basta para o correto enquadramento do produto em uma classificação fiscal, bem como a apreciação acerca da isenção a fim de tornar subsistente um auto de infração;

d) no Direito Tributário vige o princípio da estrita legalidade, ou seja, o Estado não pode cobrar impostos que não estejam expressos e determinados em lei, tanto em sentido formal quanto material;

e) quando o órgão fiscalizador sustenta que as mercadorias remetidas não se enquadram nos Capítulos 84 e 85 da TIPI, este deveria fornecer um laudo técnico para sustentar tal alegação infundada;

f) a isenção de algumas mercadorias da empresa autuada também encontra fundamento no artigo 45 do Decreto nº 87.891/82 (RIPI);

g) na hipótese remota e absurda de ser mantido o presente auto de infração, a recorrente poderá exercer o direito de utilização dos créditos a que faria jus se fosse contribuinte do imposto, nos termos do artigo 81 e seguintes do RIPI/82, valor sequer considerado na determinação do crédito tributário.



Processo : 10830.006591/94-91
Acórdão : 202-08.975

A autoridade *a quo* julgou procedente a exigência fiscal, em decisão assim fundamentada:

“Acerca do DIREITO DE DEFESA, o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo Aplicado e Comparado - Tomo I - Compêndio em homenagem ao Professor MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO, Editora Resenha Tributária São Paulo, 1979, preleciona :

"GARANTIA DE DEFESA

“Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado, como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis. ”

Na obra Processo Fiscal Federal Anotado, Ed. Saraiva, 1993, IPPO WATANABE e LUIZ PIGATTI JÚNIOR, destacam, dentre outras, as seguintes decisões sobre o tema :

“ACESSO AO PROCESSO - IRPF - CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não ocorre quando se verifica dos autos que o sujeito passivo, responsável, não teve prejudicado seu acesso ao processo fiscal, tendo, inclusive, tomado ciência do andamento e conteúdo do mesmo (Ac. 102-22-750, Rel. Waidevan Alves de Oliveira, DOU de 19-5-87, p. 7441).”

“AUTO DE INFRAÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não ocorre, no sistema da processualística fiscal, cerceamento do direito de defesa na lavratura de atos ou termos, nos quais se inclui o Auto de Infração. Cerceamento do direito de defesa somente ocorre em despachos ou decisões proferidas por autoridade incompetente (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72). Não há como se falar em cerceamento do direito de defesa quando se respeitam os prazos normalmente abertos,



Processo : 10830.006591/94-91
Acórdão : 202-08.975

dão-se vistas do processo, para apresentação dela, e não se verifica omissão por parte da autoridade julgadora, no exame das contra-razões do sujeito passivo opostas à ação fiscal (Ac. 101- 76.041, Rel. Sylvio Rodrigues, DOU de 8-12-87, p. 20995)."

No presente caso, o princípio da garantia de defesa foi amplamente assegurado.

Desde o início do procedimento fiscal foram obedecidas todas as prescrições contidas no Decreto nº 70.235/72 (PAF), e aplicáveis aos processos ditos contenciosos, o AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 01 a 03) contém todos os requisitos obrigatórios a que aludem os incisos I, II, III, IV, V e VI, todos do art. 10, do Decreto supracitado.

Não se criou nenhum óbice ao sujeito passivo no que se refere à apresentação da impugnação. Registre-se que os autos permaneceram no órgão preparador, para fins de vista do processo. Caso manifestasse interesse, o representante do sujeito passivo poderia ter examinado, exaustivamente, toda a documentação carreada para os autos.

Sem dúvida alguma, não houve qualquer prejuízo à contestação regularmente efetuada em 10/04/95 (fls. 19).

No item 06 do Auto de Infração (Enquadramento Legal e Descrição dos Fatos - fls. 02/03), foi registrado: " no exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, comparecemos ao estabelecimento do contribuinte Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS CGC 33.000.167/0643-47 para verificações decorrentes da FM 94.00790-0. Após as verificações, constatamos o recebimento de mercadorias com isenção indevida. Intimamos o contribuinte para apresentar a relação dos valores e dos contribuintes remetentes de tais mercadorias (docs. de fls. 14 a 16) ".

Todos os elementos constantes das notas fiscais, que a impugnante entende dever figurar relacionados no Auto de Infração, estão claramente identificáveis nas relações que se vêem às fls. 11 e 12.



Processo : 10830.006591/94-91
Acórdão : 202-08.975

O Auto de Infração (fls. 01/03) foi encerrado com a seguinte observação: **"Fazem parte integrante do presente auto de infração, todos os termos e/ou documentos nele mencionados"**.

Não cabe, portanto, qualquer alegação que procure anular o procedimento do fisco sob o argumento de cerceamento do direito de defesa. Não houve prejuízo ao exercício do direito contestatório.

A própria decisão que ora se proclama decorre do fato de ter sido assegurado ao litigante o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso. IV, da Constituição.

Verificado, portanto, que a defesa do autuado, não sofreu qualquer prejuízo, muito pelo contrário, seu exercício foi pleno, absoluto, sendo respeitado o princípio do *due process of law*, não há razão plausível que justifique a decretação da nulidade, que incorreu.

Trata o presente processo da utilização indevida de benefícios fiscais, Decretos-Leis nºs 2.433, de 19-05-88 e 2.451, de 29-07-88, em relação às vendas de produtos da posição 7308 da TIPI, efetuadas à empresa do setor petrolífero.

Efetivamente, em consonância com o Parecer Normativo CST nº 19/83, os produtos do Capítulo 73 da TIPI não são considerados como máquinas e equipamentos, pois nos termos da Nota 5 da Seção XVI da TIPI, as máquinas, aparelhos e instrumentos são classificados nos Capítulos 84 e 85 da TIPI, e os instrumentos e aparelhos são os classificados no Capítulo 90.

Além disso, a sólida convicção do autuante, no que concerne à tese que fundamentou a lavratura do Auto de Infração, contribuiu para que, por mero lapso, não se invocasse a inexistência de confirmação dos incentivos fiscais de que tratam os Decretos-leis nºs 2.433 e 2.451, ambos de 1988, nos termos do disposto no artigo 41 do ADCT do Estatuto Político de 1988.



Processo : 10830.006591/94-91
Acórdão : 202-08.975

No entanto tal lapso em nada prejudicou o direito de defesa da Autuada, como se pode inferir da bem elaborada peça impugnatória apresentada.

Acerca do tema tratado nos presentes autos, cumpre destacar que, na hipótese, tem aplicabilidade o entendimento da PGFN, efetuado através do PARECER PGFN/CAT nº 966/94 (DOU de 06-09-94), **devidamente aprovado por despacho ministerial, exarado em 30-08-94.**

Consta do item IV do aludido parecer:

“7. Com o cabível respeito, ousamos discordar do entendimento adotado pelos bem lançados Pareceres desta PGFN, assim como da decisão adotada pela Superintendência da 10ª Região Fiscal, do Rio Grande do Sul. Mesmo admitindo que não exauriu todos os aspectos jurídicos da questão, preferimos nos alinhar com a interpretação defendida pela Superintendência da 8ª Região Fiscal, de São Paulo.

8. O art. 17, III, ‘a’, do Decreto-lei nº 2.433/88, com a alteração do Decreto-lei nº 2.451/88, em vigor quando do evento da atual Constituição da República, continha incentivo fiscal de natureza setorial, do qual era beneficiária a empresa recorrente, que, indiscutivelmente, seria alcançado pela determinação do art. 41 do ADCT, por conseguinte extinto no prazo de dois anos, decorridos de promulgação, se não fosse reavaliado e **confirmado por lei**, como impôs o referido dispositivo constitucional.

9. Posteriormente, a Lei nº 7988, de 26.12.89, alterou alguns dispositivos do D. L. nº 2.433/88, transformou a isenção prevista no inciso I, do art. 17, em redução de cinquenta por cento da alíquota do IPI e revogou o parágrafo 1º do mesmo artigo, mas silenciou quanto aos seus incisos II a V, entre os quais encontra-se aquele que garantia o benefício do recorrente (III, ‘a’).

10. O Parecer PGFN/CAT/17 Nº 437/92, acima transcrito, **data máxima vênia**, parte de um raciocínio que, embora coerente em sua linha argumentativa, parece conter equívoco quando registra a afirmação de que



Processo : 10830.006591/94-91
Acórdão : 202-08.975

‘ao derrogar o art. 17, do D.L. nº 2.433/88, por intermédio do art. 9º. da Lei nº 7.889/89, que revogou o parágrafo 1º do art. 17, o legislador, ao invés de modificar ou suprimir’, ‘manteve e confirmou a referida isenção, inclusive para os efeitos do art. 41 do ADCT’.

11. Dessume-se das palavras do insigne parecerista que, ao revogar apenas o parágrafo 1º, do art. 17, a Lei nº 798/89, teria, implicitamente, confirmado a manutenção dos demais incentivos fiscais previstos no citado artigo.

12. Tal interpretação, entretanto, revela-se extremamente construtivista uma vez que não se encontra na Lei nº 798/89, qualquer indício de que fosse essa a vontade do legislador. Nesse aspecto houve absoluto silêncio legal e por isto julgamos arriscado afirmar que a omissão da norma representa a sua positivação implícita, com preservação do incentivo fiscal em foco.

13. Além disto, o art. 41 do ADCT determinou que os incentivos setoriais, como é o caso, fossem **‘confirmados por lei’**. Portanto essa confirmação há de ser, se não expressa, pelo menos clara, notória, evidente, o que, efetivamente, não ocorreu.

14. Acerca do problema, vale transcrever trechos do Parecer do tributarista Geraldo Ataliba que leciona, sobre a citada norma do ADCT:

‘E é inovador o parágrafo 1º, na medida em que estabelece o desaparecimento dessas isenções, no prazo de dois anos, a partir da promulgação da Constituição se não sobreviver explícita atividade legislativa mantendo-as. Aí, o único preceito realmente típico e próprio de norma jurídica, produtor de efeitos jurídicos substanciais, porque modificadores dos efeitos normais da aplicação do sistema jurídico. Deveras, o aí preceituado estabelece que, se o legislador quiser manter algum incentivo setorial de natureza fiscal, deverá fazê-lo explicitamente, dentro do prazo de dois anos’. (destacamos).



Processo : 10830.006591/94-91
Acórdão : 202-08.975

‘Em outras palavras, para que a manutenção deles se dê por prazo superior ao mencionado, requer esse parágrafo 1º explícita atividade legislativa (de cada legislador competente). Nisso, assim, a **inovação normativa contida no preceito do parágrafo 1º do art. 41: ao contrário de - como decorreria da simples aplicação do texto constitucional - a omissão do legislador implicar a persistência normal desses incentivos, inverte-se o procedimento para exigir-se explícita decisão legislativa**’. (destacamos).

.....

‘A parte inovadora do art. 41 do ADCT - que está no parágrafo 1º - limita-se prever a perda de eficácia das isenções incentivadoras não revogadas anteriormente, ou não prorrogadas, de modo explícito, por lei ordinária.

Em outras palavras, aí se está estabelecido que - se a lei ordinária mantiver essa isenção - ela ultrapassará o prazo de dois anos após a promulgação da Constituição. **Quer dizer, o legislador ordinário - querendo manter as isenções incentivadoras - precisa manifestar-se de modo explícito e inequívoco. Em o não fazendo, estará concorrendo para a operação da revogação, no dia 5.10.90**’. (destacamos).

A peculiaridade do parágrafo 1º do art. 41 do ADCT está em **requerer pronunciamento explícito, para manutenção das isenções incentivadoras além de dois anos. Aí a sua especificação (claro é, também, que só cabe qualificar isso de prorrogação, se a lei ordinária foi editada antes do prazo: 05.10.90): (destacamos).**

.....

‘Como dito, decorridos os dois anos e havendo inércia do legislador ordinário, a revogação opera-se automaticamente e no mesmo dia, porque, não havendo aí surpresa não se pode alegar a falta de previsão do contribuinte, não havendo por que, nessa hipótese, invocar-se o princípio da anterioridade’ In Rev. Direitos Tributários, Ano 13, Nº 50, pág. 50 e segts.)



Processo : 10830.006591/94-91
Acórdão : 202-08.975

15. O Código Tributário Nacional, em seu art. 111, ao estabelecer regras para a interpretação da legislação que disponha sobre favores fiscais diz, de forma expressa, que se deve observar a literalidade da norma. Desse modo, não arriscaríamos, também, dizer que houve, na ausência de uma manifestação mínima do legislador, a prorrogação do incentivo em análise.

16. Respeitosamente, também discordamos da tese de que só em 11/06/91, com o evento da Lei nº 8.191, foi ab-rogado aquele art. 17. Na verdade, a revogação contida no art. 7º desse diploma legal constitui-se em algo absolutamente inócuo e ineficaz com relação aos incisos, II a V do art. 17. O efeito revogatório alcançou, tão somente, o inciso I, que fora confirmado pela Lei nº 7988/89. E mais, a inoquidade e a ineficácia aqui defendidas não podem ser vistas como mero produto da interpretação do signatário deste, pois decorrem, isto sim, de uma imposição insculpida em norma da Constituição Federal.

17. Se não houve a confirmação (expressa ou explícita) em lei, como determinou o art. 41 do ADCT, o benefício do art. 17 do D.L. nº 2.433 inexoravelmente extingui-se em 05/10/90. Não se pode é admitir que a omissão ou o silêncio do legislador ordinário sirva para prorrogar benefícios fiscais cuja permanência foi condicionada, pelo Constituinte, à edição de uma lei que os confirmasse de forma clara e objetiva".

Por todo o exposto, resulta suficientemente provado que não há motivos, tanto de fato, como de direito, capazes de infirmar o procedimento do fisco, em relação as remessas dos produtos em questão, ofetuadas com isenção indevida no período de 03/91 a 12/91.

No que tange aos créditos básicos reclamados pela Autuada, cabe ressaltar que poderiam ser acolhidos nos termos do art. 98, do Decreto nº 87.981 de 23/12/82 (RIPI/82), desde que devidamente comprovados. No presente caso a empresa interessada limitou-se, apenas, a requerê-los sem trazer ao bojo dos autos qualquer demonstrativo ou documentos comprobatórios que pudessem amparar o seu pedido. Portanto, não há, nos autos, elementos para deferir o pedido de aproveitamento de tais créditos."



Processo : 10830.006591/94-91

Acórdão : 202-08.975

No Recurso Voluntário de fls. 48/54, a ora recorrente reitera suas razões iniciais e acrescenta, em síntese:

a) de forma simplista, o julgador monocrático rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento, alegando que o princípio da ampla defesa foi amplamente assegurado;

b) ainda na preliminar, o douto julgador sequer apreciou o fato de que o Fiscal não esteve na empresa para fazer a correta e prudente averiguação dos fatos alegados;

c) no mérito, também improcede o argumento da inexistência de prova do crédito a que teria direito a ora recorrente, pois o mesmo somente passa a existir no momento em que existe a obrigatoriedade do recolhimento;

d) argumenta, ainda, que, se alguma razão assistir ao Fisco em seu pleito, a ora recorrente pleiteia o reconhecimento da inaplicabilidade da TRD relativamente ao período que medeou entre 01.01.91 a 29.07.91.

Cumprindo a determinação contida no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10830.006591/94-91
Acórdão : 202-08.975

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, fatos geradores ocorridos no período de março a dezembro de 1991, apurado em verificações decorrentes da FM 94.00790-0, onde os autores do feito compareceram à PETROBRÁS, CGC 33.000.167/0643-47, e constataram o recebimento de mercadorias classificadas no Capítulo 73 da TIPI/88, remetidas pela ora recorrente com isenção indevida, fundamentada no artigo 17, inciso III, alínea "c", do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88.

Preliminarmente, entendo incabível a alegada nulidade do auto de infração.

Com efeito. No auto de infração lavrado está perfeitamente identificada a empresa autuada, ora recorrente, que entendeu corretamente a infração a ela imputada (vide Impugnação de fls. 19/23), apesar da Descrição dos Fatos de fls. 02 tratar, indistintamente, como "contribuinte" tanto a PETROBRÁS quanto a Pierre Saby, falha que não causou maiores transtornos, pois foi suprida pela documentação acostada aos autos.

Também entendo irrelevante o não comparecimento do autuante ao estabelecimento da autuada, haja vista que colheu, junto ao adquirente dos produtos por ela remetidos, todos os elementos necessários e suficientes para a correta e prudente determinação da exigência fiscal.

Por fim, inexistente a alegada falha na identificação das mercadorias e do contribuinte que as remeteu, haja vista que o Documentos de fls. 11/12, elaborado pela PETROBRÁS, parte integrante do auto de infração, indica o CGC do remetente, número e valor da nota fiscal e classificação fiscal do produto nela descrito; informações suficientes para que sejam identificados, com precisão, as mercadorias e seus respectivos remetentes.

Rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

No mérito, contrariando um dos fundamentos da decisão recorrida, cabe ressaltar o entendimento deste Colegiado, em diversos julgados, sempre unânimes, no sentido de que os incentivos fiscais previstos no artigo 17, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.433/88, à exceção de seu parágrafo 1º, vigoraram até sua revogação pelo artigo 7º da Lei nº 8.191/91, do que nos dão conta, dentre outros, os Acórdãos nº 201-69.227, 201-69.951, 202-06.263, 202-06.446, 202-06.877, 202-06.918, 202-06.919, 202-06.990, 202-07.010, 202-07.011 e 203-02.127.



Processo : 10830.006591/94-91
Acórdão : 202-08.975

Sobre essa matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-06.446, da lavra do ilustre Conselheiro Elio Rothe:

“A edição da Lei nº 7.988/89, dentro do período de 2 anos a que se refere o parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT/CF/88, reduzindo parte dos incentivos fiscais instituídos no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 com sua nova redação, evidencia uma avaliação de tais incentivos com a supressão do previsto em seu parágrafo 1º e uma conseqüente confirmação dos demais incentivos fiscais (isenções) previstos no referido artigo 17.

Por isso, com a Lei nº 7.988/89 e pelo conteúdo de seu artigo 9º, a revogação estabelecida no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT deixou de ser aplicável aos incentivos do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 (a exceção do seu parágrafo 1º) porque assim se verificou a confirmação de tais incentivos.”

No que respeita ao enquadramento, ou não, dos produtos remetidos pela atuada à PETROBRAS, no incentivo fiscal previsto no artigo 17, inciso III, letra “c”, do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, recorro ao voto condutor do Acórdão nº 202-06.263, da lavra do ilustre Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Naquela ocasião, o ilustre Conselheiro destacou que o citado Decreto-Lei manteve a relação dos produtos abrangidos pela isenção, tal e qual já constava do primitivo Decreto-Lei nº 1.335/74.

Assim sendo, concluiu que o Parecer Normativo CST nº 19/83, que estabeleceu o conceito dos citados produtos, prevalece também na vigência do Decreto-Lei nº 2.433/74, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, já que a relação dos produtos permanece a mesma.

O mencionado Parecer normativo, diz que:

“Dúvidas são suscitadas quanto ao correto entendimento do que sejam máquinas e equipamentos nacionais para gozo dos favores fiscais instituídos pelo Decreto-Lei nº 1.335, de 08 de julho de 1974, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.398, de 20 de março de 1975.



Processo : 10830.006591/94-91
Acórdão : 202-08.975

2. Nas colocações desejadas, que importam, por via de consequência, na isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ... devem ser consideradas, em primeiro plano, as determinações contidas no inciso II. do artigo 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), no sentido de que a interpretação da legislação tributária que outorga isenção seja feita literalmente.

4. ... tendo em vista ser exigido na saída do estabelecimento industrializador emissão de nota Fiscal com discriminação dos produtos por marca, tipo, modelo, espécie, qualidade, número, se houver, e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, além de classificação por posição, subposição e item da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (artigo 42, incisos VIII e IX do RIPI/82), aceitável é que na referida Tabela se tenha o indicador base para deslindamento das dúvidas suscitadas.

5. Assim, consideram-se máquinas e equipamentos, nos termos do disposto pela nota (XVI-5) da TIPI ... as diversas máquinas, aparelhos e instrumentos classificados nos Capítulos 84 e 85 daquela Tabela, bem como os instrumentos e aparelhos encontrados nos códigos do Capítulo 90.

5.1 - Os produtos classificados em quaisquer outros Capítulos da TIPI, por não se identificarem, tecnicamente, como máquinas e equipamentos, em princípio, excluem-se dos benefícios ..." (grifei).

A posição 7308 da TIPI/88, do capítulo que trata de "obras de ferro fundido, ferro ou aço", onde estão classificados os produtos de que tratam os autos, identificados às fls. 11/12, refere-se a: "Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções".

Portanto, é de se concluir que tais produtos não estão acobertados pela isenção em causa, por não terem a natureza daqueles previstos no artigo 17, inciso III, letra "c", do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88.



Processo : 10830.006591/94-91

Acórdão : 202-08.975

Apesar de não existir lei definindo os produtos isentos de acordo com a classificação fiscal dos mesmos, o benefício fiscal foi dirigido para produtos de natureza distinta daqueles remetidos pela autuada, ou seja, enquanto estes são obras de ferro fundido, ferro ou aço, aqueles são equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

A classificação fiscal dos produtos foi extraída das notas fiscais emitidas pela ora recorrente. Se as mesmas foram emitidas incorretamente, caberia à interessada provar o erro cometido, o que não ocorreu.

Da mesma forma, se algumas mercadorias são isentas do IPI com fundamento no artigo 45 do RIPI/82, também caberia à interessada apresentar provas de suas alegações.

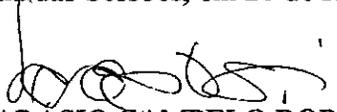
O reclamado exercício do direito de utilização dos créditos, por força do disposto no artigo 81 e seguintes do RIPI/82, também não socorre à ora recorrente, pois a mesma não o quantificou, nem comprovou a legitimidade do mesmo mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos.

Quanto à exigência da TRD, entendo indevida a sua cobrança no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme farta jurisprudência firmada neste Conselho, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e, ainda, pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30.07.91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, em 29.08.91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218/91.

Por fim, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, cujo artigo 44, inciso I, reduziu a multa de ofício, prevista no inciso II do artigo 364 do RIPI/82, para 75%, entendo que referida redução deve ser aplicada ao caso presente, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, bem como para reduzir a 75% a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997


TARASIO CAMPELO BORGES